

PARECER JURÍDICO NÚMERO 287/PROJUR

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0001/2021-PMON.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0001/2021-PMON

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ON/PA.

**ASSUNTO: ANALISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DO SEGUNDO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 0001/2022/PMON.**

**EMENTA: CONSULTA. DIREITO
ADMINISTRATIVO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE
ADITIVO AO CONTRATO 0001/2021-PMON. LEI
Nº 8.666/1993. PARECER OPINANDO PELA
POSSIBILIDADE.**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de pedido administrativo de prorrogação de contratual referente ao contrato administrativo nº 0001/2021, oriundo do Processo Licitatório nº 0001/2021/PMON, firmado com a empresa PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, cujo objeto é a prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica afim de atender as necessidades da PM do Município de Ourilândia do Norte/PA.

Em ato contínuo, a prorrogação solicitada pelo supracitado órgão, vem justificada pela necessidade de dar continuidade aos serviços prestados no âmbito da Administração Pública pela empresa em destaque.

Observa-se, também, que o contrato originário ainda se encontra vigente, com possibilidade da prorrogação, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

O processo veio a esta Procuradoria Jurídica para confecção de parecer

quanto a possibilidade de aditivo formulado, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão legal desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 e 65 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O presente caso trata da possibilidade de se aditar contrato administrativo decorrente de licitação na modalidade **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, visando prorrogação de prazo de vigência.

O aditivo de prazo dos Contratos Administrativos, quando devidamente justificado, encontra fundamento legal na norma autorizadora constante no art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente aos autos a justificativa exigida pela norma contida no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que o contrato vem sendo executado regularmente, sem que conste nada que aponte para o contrário dentro dos autos.

Como justificativa fática é apresentada a conveniência e oportunidade da administração pública em vir a ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço, uma vez que estamos tratando de processo licitatório regularmente efetivado.

O termo aditivo visa a prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado os valores das mercadorias/produtos a serem possivelmente adquiridas da Contratada, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

IV - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, forte na norma do art. 58, inciso I, cominado com o art. 65, inciso I, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, e, considerando a justificativa apresentada pela Administração, somos de **PARECER FAVORÁVEL** pela possibilidade de realização do aditivo requerido.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte/PA, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte/PA, 29 de dezembro de 2022.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/PA nº 31.576-A OAB/DF 415391